

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedidos de parecer sobre as Antepropostas de Lei N.º 2-XII E N.º 3-XII
Anexos: Pedidos de parecer sobre as Antepropostas de Lei N.º 2-XII E N.º 3-XII.docx; Pedidos de parecer sobre as Antepropostas de Lei N.º 2-XII E N.º 3-XII.pdf
Importância: Alta

De: Duarte MCP. Pimentel <Duarte.MC.Pimentel@azores.gov.pt>
Enviada: 5 de julho de 2021 13:38
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Roberto Vieira <rvieira@alra.pt>; Lúcia ME. Moniz <Lucia.ME.Moniz@azores.gov.pt>
Assunto: FW: Pedidos de parecer sobre as Antepropostas de Lei N.º 2-XII E N.º 3-XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia Legislativa da RAA,

Com reporte às comunicações de V.Exa. com as referências S/2234/2021 – Proc. 103/2/XII e S/2238/2021 – Proc. 103/3/XII, ambas de 1 de julho, sobre o assunto em epígrafe, encarregame o Senhor Subsecretário Regional da Presidência de remeter a V.Exas. e para os efeitos tidos por adequados, o contributo da Vice-Presidência do Governo dos Açores na matéria em apreço.

At.º

Cumprimentos,

Duarte Pimentel

Chefe de Gabinete
Head of the Office
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA
Cabinet of the Regional Undersecretary of the Presidency



Rua Conselheiro Dr. Luís Bettencourt nº 16
9500-058 Ponta Delgada, São Miguel - Açores

 (+351) 296 204 700 - VOIP 200 781  srp@azores.gov.pt  [Portal do Governo](#)

 Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

De: vice-presidencia <vice-presidencia@azores.gov.pt>

Enviada: 5 de julho de 2021 12:54

Para: Duarte MCP. Pimentel <Duarte.MC.Pimentel@azores.gov.pt>

Cc: Lúcia ME. Moniz <Lucia.ME.Moniz@azores.gov.pt>; Emanuel FG. Areias <Emanuel.FG.Areias@azores.gov.pt>

Assunto: Pedidos de parecer sobre as Antepostas de Lei N.º 2-XII E N.º 3-XII

Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de S E o Subsecretário Regional da Presidência,

Encarrega-me a Srª Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Drª Lúcia Moniz, de remeter a V. Exas o Parecer sobre a Anteposta de Lei N.º 2/XII e n.º 3/XII.

Com os melhores cumprimentos,

António Freitas

Secretário Pessoal do Vice-Presidente



Vice-Presidência do Governo Regional
Gabinete do Vice Presidente

295 204 284 | antonio.er.freitas@azores.gov.pt

Palácio dos Capitães Gerais - Largo Prior do Crato - 9701-902 Angra do Heroísmo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete Sua Excelência o
Subsecretário Regional da Presidência
Dr. Duarte Manuel Carreiro Pacheco Pimentel
Subsecretário Regional da Presidência
Rua Conselheiro Dr. Luis Bettencourt, 16
9500-058 Ponta Delgada

Sua referência			Nossa referência		
N.º:	Data	Proc.	N.º:	Data	Proc.
			SE/2021/325	02-07-2021	GSRTer/2021/29

Assunto: PEDIDOS DE PARECER SOBRE AS ANTEPROPOSTAS DE LEI N.º 2/XII E N.º 3/XII

Face ao solicitado relativamente às Antepropostas de Lei N.º 2/XII e N.º 3/XII, pelo presente, comunica-se o parecer que abaixo se transcreve:

1. – Na eventualidade de aprovação de uma das antepropostas em causa pela Assembleia Legislativa Regional, considerando que consubstanciam uma alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, o qual atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral da segurança social, e que foi aprovado ao abrigo da competência legislativa do Governo – tendo sido invocadas as alíneas a) e c) do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) –, originará uma proposta de lei, conforme previsto no artigo 36.º/1-b) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos artigos 227.º/1-f) – que remete para o n.º 1 do artigo 167.º – e 232.º/1 da CRP, e tendo em conta a “mútua revogabilidade inerente à igual força jurídica”, que “existe em áreas não reservadas, de competência concorrente, e na vigência de autorização legislativa, em matérias de reserva relativa”[1], entre lei e decreto-lei, como consagrado no artigo 112.º/2, também daquela Lei Fundamental.

2. – Antes de mais, convém assinalar que, pelo aludido Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, e como expresso no seu preâmbulo, passaram a “beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das suas pensões os trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido”, no que se inclui os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores (cfr. artigos 2.º-a) e 4.º do mesmo diploma), aos quais se aplica o regime de antecipação da idade de pensão de velhice constante da Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, que contém medidas excecionais tendentes a minorar os



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

efeitos socioeconómicos da redução de efetivos do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes, inter alia.

3. – Efetivamente, o fator de sustentabilidade foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, relativo ao Regime de Proteção nas Eventualidades de Invalidez e Velhice dos Beneficiários do Regime Geral de Segurança Social, resultando atualmente da aplicação de fórmula cujos componentes representam a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão (vide artigo 35.º/ 3 e 4 de tal corpo normativo).

3.1. – Em termos simples, o fator de sustentabilidade penaliza as reformas antecipadas, sendo que o apuramento final do valor de tais pensões será aferido através da sua multiplicação por aquele; i.e., no âmago do proposto está o objetivo de terminar com a penalização de determinados grupos de trabalhadores que se encontrem em certas condições e que se tenham reformado antecipadamente, pois, dita a alínea c) o n.º 5 do artigo 35.º do mesmo regime que, fica salvaguardado da aplicação do fator de sustentabilidade o cálculo da pensão estatutária de “velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionistas na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior”.

4. – Não obstante a extinção do fator de sustentabilidade operada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, apenas aplicar-se “aos requerimentos de pensão ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º apresentados desde 1 de janeiro de 2020” (artigo seguinte do diploma em apreço), veio posteriormente o artigo 76.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021 (LOE 2021), consagrar que “1 – Os pensionistas que tenham requerido a sua pensão entre 1 de janeiro ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, têm direito ao recálculo da mesma no sentido da não-aplicação do fator de sustentabilidade”; “2 – O recálculo da pensão é efetuado mediante requerimento próprio”; e “3 – O montante resultante do recálculo das pensões é aplicável às pensões pagas após 1 de agosto de 2020.”

4.1. – Tal extensão surgiu pelo facto da compatibilização do (novo) regime de flexibilização da idade de acesso à pensão com regimes específicos de acesso às pensões, vir já vertido – de modo programático – no Orçamento do Estado para 2019 (cfr. n.º 6 do artigo 110.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

4.2. – De salientar que ambas as antepropostas em apreço são de redação semelhante à do artigo 76.º da LOE 2021, sendo que, no que toca à anteproposta dos Grupos Parlamentares



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

J

do Centro Democrático Social – Partido Popular Açores, Partido Social Democrata Açores e Partido Popular Monárquico (doravante Coligação), parece-nos que a redação avançada está em consonância com o espírito do normativo constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º daquele Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro.

4.2.1. – Ainda, apesar de ambas as antepropostas terem como objetivo a não-aplicação do fator de sustentabilidade aos pensionistas que tenham requerido a sua pensão a partir de 1 de janeiro de 2015, ao abrigo do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previsto, para os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, o apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda Açores tem como intuito abranger todos os restantes regimes de antecipação da idade de pensão de velhice elencados no artigo 2.º do aludido Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro (e não apenas na sua alínea a)), extravasando o interesse específico que a Região poderá invocar na defesa de tal normativo.

4.2.2. Caso se opte pela aprovação do submetido pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, deverá ter-se em conta a maior abrangência do seu âmbito de aplicação – apesar de os proponentes reconhecerem que a sua Anteproposta de Lei “tem um impacto particular nos Açores, porque abrange os antigos trabalhadores da Base das Lajes” – sem prejuízo de extravasar largamente a situação específica destes trabalhadores.

4.2.3 - Caso se opte pela aprovação do submetido pela Coligação, dever-se-á justificar a diferenciação positiva implícita, enquanto postulado do princípio (com o mesmo nome) inscrito no artigo 10.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, relativa às Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, o que se analisará infra.

4.2.4. – Tal diferenciação poderá decorrer do facto de que “Desde dezembro de 1991 que o destacamento norte-americano na Base das Lajes tem sido alvo de sucessivas reestruturações promovidas pelos Estados Unidos da América, com contínuas reduções de postos de trabalho diretos e indiretos e consequente impacto na dinâmica económica da Ilha Terceira e dos Açores”, sendo que “No início do ano de 2015, o Governo dos Estados Unidos da América comunicou a intenção de reduzir o contingente militar estacionado na Base das Lajes para um mínimo de 165 efetivos militares, na sequência de mais um processo de reestruturação daquela unidade militar”, do que sucede que os mais de 400 trabalhadores da Base das Lajes que assinaram rescisões por mútuo acordo em 2015 “não saíram por sua iniciativa” (conforme declarações de Dirigente Sindical do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços, Hotelaria e Turismo [SITACEHT], publicadas no Diário Insular a 30 de junho do corrente ano), pelo que os trabalhadores que, nessas condições, tenham solicitado “a aposentação antecipada entre



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

2015 e 2018 estão presentemente a ser penalizados com cortes nas suas pensões devido à aplicação do fator de sustentabilidade."

4.2.5. – Ou seja, de acordo com a Coligação, a diferenciação em causa reconduz-se ao apontamento de que "Considerando a justiça social e a equidade que o Estado deve assumir na aplicabilidade da lei, importa acabar com esta discriminação entre trabalhadores, eliminando assim a aplicação do fator de sustentabilidade às pensões de todos os trabalhadores da USFORAZORES da Base das Lajes, independentemente em que requereram a aposentação."

6.1. – Assim sendo, relevando o que se disse supra, conjugado com o facto de que as alterações apreciadas, caso aprovadas, apenas serão aplicáveis às pensões pagas após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022, sem direito a retroativos.

6.2. – Por fim, tendo uma vez mais em conta o que se disse no parágrafo anterior, resta-nos informar que, nestes termos, não se viola a norma-travão do artigo 167.º/2 da CRP, que dita que "Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento."

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Lúcia Espínola Moniz

DOC